Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.929 - SP (2019/0061816-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO(S) - SP127134
AGRAVADO	:	COPABO EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA PORTUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205 TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835 RAFAEL FRAGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP369843 PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial baseado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir a via especial se consubstancia na incidência da Súmula 280 do STF.

É o relatório.

Conforme se depreende das razões do presente agravo, nota-se que a insurgente sustenta ser indevida a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos no presente caso, o que não foi objeto da decisão de inadmissibilidade, como se observa à e-STJ, fl. 272.

Tal circunstância faz incidir, por analogia, a Súmula 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, a parte interessada deve desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do recurso especial, sob pena de vê-los mantidos. Desse modo, torna-se imprescindível o confronto específico entre todos os fundamentos, a fim de se demonstrar o desacerto da decisão.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.
>
> I - O presente feito decorre de ação que objetiva compelir o ente público a indenizar o autor por danos morais, materiais e lucros cessantes em face de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a sentença foi reformada.
>
> II - Negou-se seguimento ao recurso especial ante a incidência dos seguintes óbices: ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro - Súmula n. 284/STF, Súmula n. 7/STJ e ausência/deficiência de cotejo analítico. Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de

> impugnação de: ausência/deficiência de cotejo analítico. A parte agravante, em seu agravo interno, não impugna esses fundamentos.
> III - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.
> Incidência do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
> IV - Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 1.350.925/GO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 27/3/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator